



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000346109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0002571-44.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ARAÚJO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo em execução. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Agravo em Execução nº 0002571-44.2025.8.26.0041
Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1
Agravante: Marcelo Araújo Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29530

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – NÃO ACOLHIMENTO – Não tendo sido preenchido requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, face aos apontamentos desfavoráveis no exame criminológico, analisados em conjunto com as demais informações relativas ao cumprimento de pena, inviável o deferimento da progressão ao regime semiaberto - Agravo não provido.

Vistos.

Marcelo Araújo Silva interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 29.01.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, nos autos da Execução nº 7001298-20.2021.8.26.0050, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 60/61).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 67/71).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 72).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 82/86).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a concessão do benefício estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Consigne-se que a natureza e a gravidade do delito praticado, bem como a quantidade de pena a cumprir, por si sós, não têm o condão de obstar a progressão do regime pleiteado, impossibilitando sua reintegração no corpo social. Entretanto, pode o Magistrado reconhecer a necessidade de melhor avaliação das condições subjetivas do agravante para sua promoção ao regime semiaberto, diante das peculiaridades do fato e das condições pessoais do sentenciado.

Destaca-se que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, desde que fundamentadamente.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Assim, importante observar que o Juízo *a quo* determinou, fundamentadamente, a realização do exame criminológico (fls. 1955 dos autos principais), o que de fato foi feito através da informação do Centro de Segurança e Disciplina (fls. 38), do relatório do Centro de Trabalho e Educação (fls. 40), do relatório social (fls. 42/43) e do relatório psicológico (fls. 44/45), ficando consignado, naquela primeira informação, que *“constam anotações em seu boletim informativo de envolvimento com organização criminosa, dados apurados através de informações processuais e/ou prontuário penitenciário. Cabe ressaltar, que esta Unidade Prisional registra um perfil de população carcerária com periculosidade latente, melhor dizendo, custodiados integrantes/líderes/simpatizantes de facção criminosa, onde estes, exercem uma grande influência negativa em relação aos demais”*; e, no relatório do Centro de Trabalho e Educação, que ele cumpre pena em unidade

prisional de segurança máxima, que *“abriga custodiados com periculosidade latente, integrantes/líderes/simpatizantes de facção criminosa, custodiados estes que exercem influência negativa em relação aos demais sentenciados do Estado, conseqüentemente, tal fato faz com que as atividades laborterápicas não sejam realizadas neste estabelecimento, devido aos sentenciados aqui custodiados não possuírem perfil para serem agrupados em qualquer outro local/setor que não seja o pavilhão de convívio habitacional”*. E, após analisar todo o quadro exposto e realizar as considerações e deliberações, a equipe técnica apresentou relatório conjunto de avaliação com manifestação desfavorável à progressão de regime ao sentenciado, considerando que ele: *“é reincidente, com considerável tempo de pena a cumprir, condenado pelo crime de tentativa de homicídio contra servidor público (Agente de Segurança Penitenciária), agindo mediante emboscada e premeditação, além de constar informações em sentença de seu envolvimento com organização criminosa. Possui extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Histórico de faltas disciplinares de natureza grave, onde destacamos: 02 (duas) ocorrências de abandono do cumprimento de pena em regime semiaberto, novo delito após concessão do benefício de livramento condicional, posse de aparelho celular, esposa tentou arremessar aparelho de celular pela muralha do presídio e desobediência, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso. Não exerce e/ou exerceu atividades laborterápicas nesta unidade prisional”* (fls. 32/36).

Cumpra-se mencionar que para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo é necessária a análise em conjunto de todos os relatórios, para, então, de maneira completa, concluir pela progressão de regime, uma vez que cada relatório emprega técnicas e

instrumentos próprios e contempla aspectos diversos do sentenciado, tornando, assim, temerária a concessão do benefício somente com base no atestado de conduta carcerária.

Consigne-se, a propósito, que, no caso dos autos, a informação do Centro de Segurança e Disciplina, o relatório do Centro de Trabalho e Educação e a conclusão da equipe multidisciplinar apontaram aspectos desfavoráveis à concessão da progressão de regime, tendo o Juízo *a quo* fundamentado suficientemente a sua decisão em elemento juntado aos autos, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, ainda que o exame criminológico tivesse sido favorável, o Juízo das Execuções não estaria vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo.

Dessa forma, muito embora tenha apresentado bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 12, é certo que o acusado, reincidente, cumpre pena privativa de liberdade total de 22 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, pela prática de crimes porte de arma de fogo de uso restrito e de tentativa de homicídio qualificado praticado contra agente de segurança penitenciária, este último crime hediondo e praticado mediante violência contra pessoa. Considere-se ainda que ele já praticou faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas, nos últimos dez anos, abandono da saída temporária, posse de celular, desrespeito e desobediência, incitação e subversão, e faltas médias de burlar a vigilância e apreensão de entorpecentes e bilhetes, e, além disso, consta nos autos registro de envolvimento com facção criminosa, sendo irrelevante que não constem atividades em organizações criminosas em data recente, de forma que tais fatos, analisados

juntamente com o exame criminológico, evidenciam a necessidade da manutenção do agravante no regime fechado para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Dessa forma, no presente caso, ausente o requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime fechado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator